**LEI Nº  6.336 – DE 09 DE AGOSTO DE 2021**

**ESTABELECE ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE MOGI MIRIM O DIREITO DE REALIZAREM ATIVIDADES ECONÔMICAS PARALELAS VISANDO COMPLEMENTAR OS REPASSES PÚBLICOS.**

**SONIA REGINA RODRIGUES,** Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente).

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o desenvolvimento de atividades econômicas paralelas pelas Organizações da Sociedade Civil (OSC) de Mogi Mirim conveniadas com o Município, visando a angariar recursos para o desenvolvimento integral e de forma sustentável de suas atividades fins.

**Art. 2º** O valor aferido através das atividades particulares desenvolvidas deverá servir, exclusivamente, para complementar os repasses públicos destinados ao desenvolvimento dos atendimentos socioassistenciais junto aos Termos de Fomento e Colaboração firmados com o Poder Público.

**Parágrafo Único** O erário repassado pelo Município não poderá ser investido e nem utilizado para desenvolvimento das atividades econômicas paralelas, prestando-se apenas e tão somente para o objeto contido nos Termos de Parceria firmados.

**Art. 3º** A Organização da Sociedade Civil deverá realizar sua escrituração contábil de forma clara e transparente, discriminando os itens e despesas inerentes à atividade econômica paralela e respectiva fonte de custeio, de modo a restar evidente que o repasse público não foi utilizado para desenvolvimento das ações complementares de receita.

**Art. 4º** Todo resultado financeiro proveniente da atividade paralela será aplicado integralmente na manutenção da garantia de qualidade da oferta dos serviços socioassistenciais prestados pela entidade.

**Art. 5º** A Organização da Sociedade Civil deverá seguir as legislações complementares inerentes, cumprindo com suas obrigações tributárias e fiscais.

**Parágrafo Único** A OSC deverá ainda alterar seu estatuto, regulamentando a prestação das atividades meio.

**Art. 6º** A entidade deverá oferecer tratamento igualitário entre os atendidos dentro da instituição, não cabendo diferenciação entre os serviços prestados em acordo ao convênio público ou através das atividades econômicas paralelas.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 **VEREADORA SONIA REGINA RODRIGUES**

 **Presidente da Câmara**

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

**Projeto de Lei nº 25 de 2021**

**Autoria do Vereador João Victor Gasparini**